

A POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Bruna Aparecida Santos Silva¹

Micaela Marçal²

Erika Tayer Lasmar³

Resumo: O presente artigo aborda a temática a respeito do controle de mérito dos atos administrativos discricionários pelo poder judiciário. Foi elaborado com o objetivo de demonstrar com fundamentos jurídicos acerca dos atos administrativos discricionários e abordar a atuação e limites do Poder Judiciário no controle dos mesmos, analisar a origem e conceito de atos administrativos, definir os requisitos do ato administrativo, forma, conceito de vinculação e discricionariedade, por fim esclarecer sobre a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos, de modo que não afete ao princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes do Estado. Para isso foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais como fonte secundárias, através da metodologia dedutiva. Chegando à conclusão que poderá haver o controle de mérito dos atos discricionários de modo que seja aplicada a função de freios e contrapesos para que o objetivo de interesse público se sobreponha ao interesse do administrador.

Palavras-chave: Atos Administrativos. Atos Administrativos Discricionários. Controle dos Atos Administrativos. Poder Judiciário.

Introdução

O presente artigo abordará como tema o controle de mérito dos atos administrativos discricionários pelo poder judiciário, sendo desenvolvido com base na problemática acerca da possibilidade de controle dos atos administrativos, vinculados e discricionários, pelo poder judiciário, se nesse ato de controle estaria sendo ferido o princípio da separação dos poderes, e também se existem limites acerca deste controle.

A atração por este tema se justifica por se tratar de um dos desafios da administração pública, a discricionariedade do ato administrativo pode ser utilizada de maneira incorreta pelo administrador, que pode utilizar dos critérios de oportunidade e conveniência para praticar interesse particular o que pode gerar uma grande insegurança jurídica, o que demonstra uma necessidade da possibilidade de o judiciário exercer um controle sobre tais atos.

O principal objetivo a ser alcançado com este estudo é demonstrar com fundamentos jurídicos acerca dos atos administrativos discricionários e abordar a atuação e limites do Poder Judiciário no controle dos mesmos. Tendo como objetivos

¹Graduanda em Direito pelo UNIPTAN / E-mail: santos.bruna2204@gmail.com

²Graduanda em Direito pelo UNIPTAN / E-mail: micamarcal5@gmail.com

³Mestre em Direito Constitucional e Democracia, docente no UNIPTAN

secundários analisar origem e conceito de atos administrativos, definir os requisitos do ato administrativo, forma, conceito de vinculação e discricionariedade e esclarecer sobre a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos, de modo que não afete ao princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes do Estado.

A metodologia utilizada para a construção do artigo foram pesquisas bibliográficas e análise jurisprudencial como fontes secundárias através do método dedutivo de abordagem, o que permitiu fundamentar e demonstrar os entendimentos dos pesquisadores. Destacando-se aos capítulos primeiro e terceiro que evidência o pensamento de Maria Sylvia Di Pietro.

1. Conceito histórico

Segundo Gomes e Lima (2018), atualmente, já não é mais novidade que o ato administrativo está entre os assuntos mais relevantes na esfera do direito administrativo. Com isso, traremos uma breve análise do conceito de ato administrativo.

Vários pesquisadores na área, tem entendimentos distintos sobre o próprio conceito de ato administrativo. O jurista Meirelles (1998, p.132) tem uma ideia mais ampla a respeito do conceito de ato administrativo:

o conceito de ato administrativo é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, do qual se diferencia como uma categoria informada pela finalidade pública. Segundo a lei civil, é ato jurídico todo aquele que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Já Di Pietro (2019, p.456), os define com uma abordagem mais restrita. Para a doutrinadora os atos são definidos como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

Ainda no pensamento da autora, com a separação de funções/poderes estatais foi possível se ter melhor conhecimento dos atos administrativos. Desde então, várias abordagens foram adotadas para se conceituar o ato administrativo. Com isso, alguns deles valem a pena serem mencionados, que é o caso dos critérios subjetivos e objetivos.

Para Gomes e Lima (2018) se tratando do Critério Subjetivo, orgânico ou formal, o ato administrativo é o que determina os órgãos administrativos, ficando salvos os atos oriundos dos órgãos legislativos e judiciais, mesmo que possuam a mesma essência dos outros. Por outro lado, o Critério Objetivo, funcional ou também chamado de material, estabelece que o ato administrativo seja apenas exercido na atividade da função administrativa, sendo ele comandado pelos órgãos administrativos ou pelos órgãos judiciais e legislativos.

Na ideia dos autores acima mencionados, o critério objetivo atribui à divisão de funções do Estado: o legislativo, o judicial e a administrativa. Apesar de haver três poderes, a divisão de serviços entre eles não é rígida, podendo cada um individualmente exercer, atipicamente, as atividades dos outros poderes. Tal critério trouxe a possibilidade de auto gerência ou auto-organização dos poderes buscando uma maior eficiência no exercício de suas atribuições.

Deste modo, ainda na linha de pensamento dos autores, parte dos doutrinadores administrativistas optaram pelo critério objetivo, que de acordo com a evolução de pensamentos da sociedade está em constante mutação, buscando sempre uma melhor conceituação e aplicação. Júnior (1966, p. 19) estabelece o ato administrativo da seguinte forma:

a manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa.

Assim, fazendo uma junção dos conceitos apresentados pelos doutrinadores acima mencionados, podemos entender o ato administrativo como: uma manifestação de vontade, praticada por quem de direito tenha tal atribuição, da qual produzirá efeitos, devendo ser de um interesse para o coletivo, sempre estar sob a observância da lei, os quais terão por finalidade criar, reconhecer, modificar ou extinguir direitos.

2. Requisitos para a construção do ato administrativo

Segundo a doutrina brasileira, os atos administrativos seguem alguns requisitos para sua construção, dos quais só terão efeitos no mundo jurídico se

atentados a todos os itens. São eles: Competência, Finalidade, Forma, Objeto e os Motivos, ainda no didático pensamento da autora.

A competência, para Di Pietro (2019), é de fundamental importância nos atos administrativos, pois sem ela o ato se torna coberto de incompetência. Por exemplo, ao analisar a delegação de competência estabelecida nos artigos 11 ao 15 da lei 9.784 de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é possível dizer que ocorre a delegação, quando um órgão com superioridade, transmite a outro órgão também com autoridade parte dos poderes e prerrogativas, para exercer temporariamente. Logo entende-se que, é imprescindível para a prática de um ato a autoridade tenha competência ou delegação para tal.

A finalidade, ainda para a autora, pode ser interpretada em sentido restrito e em sentido amplo. Em sentido restrito a finalidade é a consequência específica que cada ato deve produzir de acordo com o que está escrito na lei. Já o sentido amplo estabelece que o ato administrativo deve ter finalidade pública, ou seja, deve ter interesse público. Outro fator importante é que a finalidade em sentido amplo é discricionária já a finalidade em sentido estrito é vinculada. Vale salientar que o administrador não pode se desviar da finalidade legal do ato, pois mesmo que haja interesse coletivo, se houver o desvio o ato será nulo.

No requisito forma, na ideia de Di Pietro (2019) estabelece que o ato administrativo deve possuir uma forma, em outras palavras, é o método utilizado para que o ato se torne público, e para isso ele precisa ser escrito correto especificando o local e a data que foi realizado, deve conter também assinatura de uma autoridade, pois, em regra, todo ato da administração é formal.

A autora ainda salienta que, é de extrema importância que seja cumprido as formalidades descritas acima para que o ato não gere nulidade, obedecendo ao princípio da solenidade das formas. Por outro lado, há a possibilidade do ato administrativo não ser escrito, sendo apenas verbal como, por exemplo, em caso de emergência vinda de um superior hierárquico.

Em virtude dos elementos mencionados até aqui, conforme entendimento da autora retro mencionada, convém lembrar que a competência, finalidade e forma são atos vinculados ao passo que motivo e objeto são atos administrativos discricionários, do qual significa dizer que o administrador agirá de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, os quais serão melhores abordados no decorrer do presente artigo.

O objeto, também chamado de conteúdo, é o resultado instantâneo que o ato realiza. Segundo Di Pietro (2019) para definir melhor este requisito, pode-se afirmar que o ato administrativo só é necessário quando se gera efeito, em outras palavras deste ato é possível surgir, cessar ou até mesmo alterar um direito.

Diante disso, para a pesquisadora, é de grande importância ressaltar que o objeto deve ser lícito, possível e determinado, o que se torna claro, pois diferente da pessoa privada a administração só pode fazer aquilo que a lei determina, logo nunca poderá ser algo ilícito.

Por fim, ainda na abordagem da autora supramencionada, em relação aos motivos pode-se afirmar que eles são a explicação para a prática do ato administrativo, eles decorrem por previsão legal ou como vontade do administrador. Este requisito se divide em motivação que nada mais é que a apresentação dos motivos de forma clara e escrita revelando que os atos de fato aconteceram. Ressalta-se que, se o motivo que determinou o ato estiver descrito na norma ele então é um ato vinculado, portanto ele não poderá ser identificado como um ato discricionário, pois a lei exigiu que assim fosse feito.

3. Classificação dos atos administrativos

Demonstrados todos os requisitos para construção e o que são atos administrativos, chegamos ao objetivo principal deste estudo.

Os atos administrativos podem ser discricionários ou vinculados.

A administração Pública, no entendimento de Di Pietro (2019), por sua verticalidade sobre o particular é necessária que ela execute atribuições no organismo estatal para que consiga alcançar seus propósitos. Diante disso essas atribuições se deparam com o Princípio da legalidade, para que não haja excessos nos atos praticados pelo administrador público.

Para a mesma autora, pode-se dizer que o poder da administração pública é vinculado, ou seja, a administração deve seguir de acordo com a norma, isso significa que o particular tem um direito subjetivo de requisitar da autoridade à mudança de algum ato que esteja em desacordo com a lei, neste caso, negando-se a administração poderá sofrer uma correção interna, administrativa, ou externa pelo judiciário.

No entanto, ainda na concepção de Di Pietro (2019) para o caso concreto a lei permite uma “liberdade” para que a autoridade escolha entre muitas soluções

possíveis todas adequadas diante o direito. Para essas hipóteses o poder da administração é discricionário, pois para se decidir a melhor solução é necessária avaliar de acordo com a oportunidade, conveniência, legalidade e equidade.

A discricionariedade, na visão de Júnior (1977), existe pelo fato de o legislador não conseguir prever todas as possíveis situações que podem ocorrer nos casos em concreto, o que trouxe a possibilidade do administrador poder agir com essa certa liberdade de escolha.

Pode-se afirmar, para Di Pietro (2019) que mesmo o poder de ação da administração seja discricionário ele não é por completo livre, isso porque a lei, a competência, a forma e a finalidade estabelecem limites que se não obedecidos passam a ser contrários as leis, ou seja, passam a ser arbitrários.

Diante disso, na visão da autora mencionada, a função administrativa é vinculada, pois diante de um fato a norma prescreve apenas uma solução viável diante de um acontecimento, devendo ela examinar qualquer apreciação subjetiva. Por outro lado, a discricionariedade tem a chance de apreciação de acordo com a oportunidade e conveniência na presença de um caso concreto, tendo a possibilidade de optar por duas ou mais soluções, a critério do administrador.

A discricionariedade, segundo Binenbojm (2014) vem da época do estado monarquia, onde o soberano expressava seus atos de acordo com seu livre entendimento e vontade os tornando em leis. No século XIX, começou a se entender que a discricionariedade consiste numa certa liberdade de escolha pelo administrador, porém sempre visando o interesse público.

Ocorre que, para o autor, muitos pesquisadores entenderam por muito tempo que pela margem de atuação concedida pelo legislador, não haveria a possibilidade de controle/analise destes atos pelos outros poderes do Estado.

Nos tempos de hoje, na concepção de Binenbojm (2014), com todos os estudos e pesquisas no direito administrativo é possível se dizer que os atos administrativos discricionários também estão sujeitos a controle pelo Poder Judiciário, pela própria ideia de estado democrático de direito, pois se eles fossem “intocáveis” deixariam margens para abuso e arbitrariedades por parte do administrador, o que afetaria diretamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade descritos no art. 37 da Carta Magna.

4. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário

É inquestionável para todos os autores trazidos à baila desta pesquisa que os atos administrativos vinculados podem e devem ser revisados pelo Poder Judiciário, pois pelo fato de sua aplicabilidade e requisitos estarem de forma explícita na lei, qualquer descumprimento será notório e poderá ser reavaliado. Em um primeiro momento, entendia-se que somente os atos vinculados poderiam sofrer controle pelo judiciário, já os discricionários deviam-se limitar a análise da legalidade, sendo-lhes vedado a apreciação do mérito dos atos.

Existia um certo receio, segundo Di Pietro (2019), no controle dos atos discricionários da administração pública, pois poderia ferir o princípio da separação dos poderes (art. 2º CRFB/88), logo estabeleceu-se limites a tal controle.

Ocorre que, na concepção de Binenbojm (2014), com tantas restrições, se limitando apenas ao controle da legalidade dos atos, se viu insuficiente para coibir arbitrariedades que estavam sendo praticadas pelos administradores, que muitas das vezes utilizam de “motivo de interesse público” para praticar conforme seu próprio interesse.

Neste entendimento, na ótica de Di Pietro (2019), numa abordagem mais conservadora, argumenta que poderá haver o controle pelo judiciário, desde que seja respeitado os limites concedidos pela lei da discricionariedade administrativa.

Conforme Binenbojm (2014), a análise de um ato discricionário não se fere o princípio da separação dos poderes, pois o principal objetivo do sistema de freios e contrapesos (checks and balances) é evitar que o poder se concentre nas mãos de um único ente, o que ocorreu por muitos séculos pelo mundo durante as monarquias, logo cada poder do Estado tem a função de se autorregular trazendo ao povo, que é o verdadeiro detentor de todo o poder, maior segurança político-jurídica.

Para Moraes (2006) caberá ao judiciário analisar o mérito do ato discricionário, sob a ótica da constitucionalidade, legalidade e moralidade, identificando a violação ao ordenamento jurídico.

Atualmente, com base na pesquisa no tribunal de justiça mineiro, da qual será traga a seguir, foi possível identificar que ele têm aplicado a teoria dos motivos determinantes, logo quando a administração pública motiva um ato seu, ela está o vinculando àquele fato, ou seja, ainda que estejamos diante de um ato discricionário, que em regra é tomado de acordo com a oportunidade e conveniência do administrador, a validade do ato estará condicionada a realidade/veracidade dos atos que foram apontados como motivos para sua prática.

Segundo Jurisprudência do TJDF, no acórdão n. 932.849, julgado em 06/04/2016, Relatora: Des. GISLENE PINHEIRO, explicou que o ato de exoneração de servidores públicos, como foi o caso em questão, é discricionário logo não exige a sua motivação, porém o ato, no caso concreto, foi motivado, nesse caso os motivos devem ser verdadeiros, sob pena de sua nulidade. No caso do acórdão em questão, a turma recursal declarou sua nulidade, pois “concluiu que ficou demonstrada a incompatibilidade entre o motivo expresso no ato e a realidade fática”.

Embora não seja exigível a motivação expressa do ato discricionário, se ele limita ou restringe direitos dos indivíduos o Superior Tribunal de Justiça decidiu em um MS nº 9.944/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 13.06.2005 que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.
2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na evidente desnecessidade do mesmo, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.
3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo (BRASIL, 2005).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos mostra que, mesmo tratando-se de um ato de discricionariedade da administração, ela não pode deixar de motivá-lo e/ou apresentar motivações genéricas como interesse público. No caso analisado, por se tratar de um ato que estaria restringindo um direito e havia vários pareceres do próprio órgão administrativo, o tribunal entendeu que não poderia haver a dispensa de motivação.

Deste modo, conforme vislumbrado na jurisprudência supra, é imprescindível que haja motivação e que está seja formal por parte do administrador quando houver qualquer tipo de restrição de direitos, para que não haja a nulidade do ato, como mostra a Apelação Cível/Rem Necessária 1.0556.17.000680-4/001, rel. Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, julgamento: 18.10.2018.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS - REMOÇÃO DE SERVIDORA - **ATO** ADMINISTRATIVO VERBAL E IMOTIVADO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

I. A motivação dos **atos administrativos**, juntamente com a observância das formalidades legais, cuida de obstar atuações arbitrárias de poder e **perseguições** políticas a **servidores**, especialmente em situações de remoção/transferência.

II. Restando evidenciado que a transferência da impetrante foi comunicada verbal e imotivadamente, conclui-se que sua remoção ocorreu de forma arbitrária e ilegal, devendo a sentença concessiva de segurança ser confirmada. (MINAS GERAIS, 2018).

Nota-se que, no atual modelo de Estado Democrático de Direito, pelo analisado do entendimento do TJMG, se torna indispensável que o princípio da veracidade dos motivos seja sempre aplicado para que se permita encontrar a verdade real dos fatos.

Em uma análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais verificou-se a partir de casos concretos que existe grande parte dos administradores, que dentro suas funções/atribuições, por intermédio dos atos administrativos discricionários, têm utilizado da máquina pública para aplicar interesses particulares praticando perseguições políticas contra servidores do Estado. Desta forma observa-se a Apelação Cível 1.0514.11.004509-3/002, rel. Des. Moreira Diniz, julgamento: 01.03.2018:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA - **SERVIDORES** PÚBLICOS - DESVIO DE FUNÇÃO - OBJETIVO DE BENEFICIAR ALIADOS POLÍTICOS E PREJUDICAR ADVERSÁRIOS - COMPROVAÇÃO - ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIDORA - **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA** - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado que o ex-Prefeito do Município de Leandro Ferreira praticou **atos** de improbidade administrativa relacionados a desvios de função e alteração na lotação de **servidores**, com a finalidade de favorecer seus aliados e prejudicar seus adversários políticos, em clara afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, deve ser mantida a aplicação das correspondentes penalidades previstas na lei 8.249/92 (MINAS GERAIS, 2018).

Verifica-se, no caso concreto acima observado, o importante e necessário controle dos atos administrativos pelo poder judiciário para que um cidadão não tenha um direito restrito pelo fato da não atenção ao princípio da impessoalidade e moralidade, explícitos na Carta Magna.

É importante salientar também, como verificado no acórdão acima referenciado, que o caminho determinante para que verificasse a ocorrência ou não da violação aos princípios da legalidade e moralidade foi a motivação do ato.

Nesta mesma linha de análise, segundo Moraes (2006), é nulo um ato viciado por desvio de finalidade, tal controle pelo judiciário dos atos discricionários devem seguir os parâmetros constitucionais, incluindo o princípio elencado pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, da eficiência em seu sentido de efetividade buscando o bem comum.

Considerações Finais

O principal objetivo a ser alcançado com a escrita deste artigo foi esclarecer com base em pesquisa de autores jurídicos e jurisprudencial sobre os atos administrativos e abordar a atuação do poder judiciário no controle dos mesmos. A fim de esclarecer sobre a possibilidade de tal controle de modo que não fosse afetado o princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes do Estado.

De início, após estudar pesquisadores como Di Pietro e Meirelles foi se verificando a ideia de que não haveria a possibilidade de controle dos atos administrativos discricionários, somente dos vinculados, pois os critérios de oportunidade e conveniência ofertados pelo legislador deveriam ser a rigor respeitados, para que não houvesse desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre que, com novos entendimentos de pesquisadores como Binenbojn e Moraes e até mesmo jurisprudências do STJ e TJMG, mostrou-nos que atualmente falar nessa “impossibilidade” de controle afetaria diretamente o sistema de freios e

contrapesos, pois o poder do Estado embora tripartido decorre de um único detentor, o povo, e a ideia de não possibilidade de controle deixa margens de atuação que podem ser arbitrárias. Logo a função de se autorregularem deve ser entendida como primordial para a manutenção do Estado democrático de direito.

Foram verificadas que duas das hipóteses iniciais foram comprovadas e uma não foi comprovada com o decorrer do estudo. As duas comprovadas foram que: o ato discricionário, tem como fundamento a conveniência e oportunidade, logo com tal margem de atuação conferida pela lei, o administrador público não se pode beneficiar da lacuna para que seja utilizada a benefício próprio, pois se assim for, poderá haver o controle pelo Poder Judiciário; e Pretende-se mostrar que existe a possibilidade de ser apreciados os atos discricionários, porém os juízes não têm poderes ilimitados, logo deve ser utilizado o sistema de freios e contrapesos, mas sempre com a observância do princípio da separação dos poderes.

A hipótese que não foi comprovada foi que: embora haja a possibilidade de controle pelo poder judiciário, pelo princípio da separação dos poderes é necessário que haja limites de modo que ele só atue quando os atos administrativos estejam eivados de vícios e/ou ferirem a lei. Podemos observar com o decorrer deste estudo pela atuação jurisprudencial que muitos dos atos administrativos discricionários que nos quesitos de competência, finalidade, forma e objeto foram cumpridos não havendo vícios tão menos ilegalidade, ocorre que os motivos descritos nos casos trazidos não eram verossímeis o que possibilitou a revisão do judiciário para que não fosse utilizado da máquina pública para aplicação de interesse pessoal.

O método de pesquisa utilizados foi dedutivo, o qual foi utilizado de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, em segundo plano, dais quais funcionaram muito bem não havendo problemas e/ou dificuldades em sua utilização.

Enfim, o inicial problema do qual embasou este estudo foi se haveria a possibilidade de controle dos atos administrativos, vinculados e discricionários pelo Poder Judiciário, do qual após aprofundada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial demonstrada durante toda pesquisa chegou-se ao entendimento que sim, haverá hipóteses/situações das quais os atos administrativos poderão, se não deverão ser reanalisados, de modo que seja aplicada a função de freios e contrapesos para que o objetivo de interesse público se sobreponha ao interesse do administrador.

O segundo questionamento foi se o poder judiciário, no ato de controle, fere ao princípio da separação dos poderes, pode-se chegar à conclusão que não, pela

própria ideia de Estado democrático de direito, o judiciário no controle dos atos não feriu ao princípio da separação dos poderes, pois como bem dito, no ato de controle ele está se autorregulando, o que é muito possível, pois a função tripartida foi desenvolvida para um melhor gerenciamento de suas funções, do qual deve sempre visar preservar o bem comum e evitar o retrocesso trazendo a um único ente estatal todo o poder.

Se existem limites ao controle pode-se entender que sim, pois pelas jurisprudências analisadas, o controle só foi feito, pois após analisar os requisitos, verificou-se que os motivos poderiam não ser verdadeiros, dos quais prejudicariam o interesse público mascarado de oportunidade e conveniência. Com isso aplicou-se a teoria dos motivos determinantes e os atos foram reanalisados, contudo se fossem verificados que os motivos se tratavam de fatos reais não haveria a possibilidade de uma anulação do ato visto que não haveria notado desrespeito aos princípios constitucionais impostos sobre a administração pública.

O presente estudo se chega ao fim, proveitoso tornou-se para a demonstração de que com o passar do tempo e com a maturidade e dedicação de vários pesquisadores os entendimentos foram sendo ampliados e modificados. Pretende-se a partir desta pesquisa que entendimentos e práticas de que não haveria possibilidade de controle dos atos discricionários sejam remodelados adequando-se a evolução de pensamentos e que novas abordagens possam ser criadas para que hajam trabalhos futuros com a visão de evolução e melhor desenvolvimento do Estado democrático de direito.

Referências Bibliográficas

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e constitucionalização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar LTDA, 2014.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n. 9.944**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 25 maio 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/MS_9944_DF_25.05.2005.pdf?A>

WSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1603325417&Signature=K2KPZTNdhGrF5T70BA18PsdFUJQ%3D>. Acesso em: 09 out. 2020.

JÚNIOR, José Cretella. **Tratado de direito administrativo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação/ Reexame Necessário n. 20140110639549APO (0014774-24.2014.8.07.0018)**. Relator: Desembargadora Giselene Pinheiro. 06 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-327/motivacao-de-ato-discricionario-2013-teoria-dos-motivos-determinantes>>. Acesso em: 30 set. 2020.

GOMES, Sebastião Edilson; LIMA, Bruna. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2018.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa**. Processo n. 1.0514.11.004509-3/002. Relator: Desembargador Moreira Diniz. 01 mar. 2018. Disponível em: <

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mandado de Segurança n. 1.0556.17.000680-4/001**. Relator: Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues. 18 out. 2018. Disponível em: <

MORAES, Alexandre de. Princípio da Eficiência e Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos Discricionários. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: v. 243, p. 13-28, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/42538/41302>>. Acesso em: 17 out. 2020.